



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0005111-42.2016.8.14.0000
ORGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: XINGUARA/PA
IMPETRANTE: ADV. IGOR SILVEIRA LIMA.
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA.
PACIENTE: ENILDA TEODORO SAMPAIO DA SILVA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECETES. CRIME PERMANENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO CARACTERIZADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não restou caracterizada, in casu, a alegada violação de domicílio, porquanto, é assente em nossa doutrina e jurisprudência pátria que o tráfico ilícito de entorpecentes, é crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, razão pela qual é prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais possam entrar na residência do agente, com o fim de sobrestar a prática delituosa.
2. Considerando a natureza permanente de um dos delitos imputados à paciente, tráfico de entorpecente, não restou evidenciada qualquer ilegalidade na prisão em flagrante da mesma, tampouco de ilicitude das provas obtidas no referido ato, o qual incide nas hipóteses de excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
3. Evidenciada a necessidade da segregação cautelar da paciente para garantia da ordem pública, tendo em vista a insegurança e o temor que os crimes a ela imputados vêm gerando nas famílias e na sociedade daquele Município, especialmente os descritos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, cabendo aqui destacar, conforme consta da peça acusatória, que foram apreendidos no quintal da residência da mesma: 32 embalagens da substância conhecida como crack, pesando aproximadamente 320 g (revendidos a R\$ 200,00, cada); 50 munições, calibre 380, intactas; 19 munições, calibre 38, intactas; 01 luneta de precisão, marca CBC; 01 acessório de arma de fogo, tipo silenciador; etc....
4. Ordem denegada. À Unanimidade, nos termos do voto da Desa Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do



mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 13 de junho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus LIBERATÓRIO, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Igor Silveira Lima, em favor de ENILDA TEODORO SAMPAIO DA SILVA, contra ato tido como ilegal do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, com fundamento no art. 5o, LXVIII, da Carta Magna e Art. 647 e 648, do Código de Processo Penal.

Narra o impetrante, em síntese, que a paciente se encontra presa por força de prisão preventiva, desde 27.03.2016, pela "suposta" prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, artigos 12 e 16 da Lei n.º 10.826/03, art. 244-B do ECA e art. 137, caput, do CPB.

Relata que no dia 27 de março, por volta das 06h00, um grupo de policiais civis adentrou na residência da paciente, sem mandado de busca e apreensão e/ou sua autorização, e, após busca no interior da casa, encontrou munições, apetrechos de armamentos e petecas de crack enterrados no quintal, momento em que deram voz de prisão à mesma e a conduziram, juntamente, com seu esposo e filhos à delegacia da Cidade de Xinguara, enviando posteriormente ao Magistrado de 1º grau, o respectivo auto de prisão em flagrante. Esclarece que, tendo em vista a arbitrária busca e apreensão procedida, protocolou junto ao Juízo a quo pedido de relaxamento da prisão em flagrante, com a fundamentação pautada na ilegalidade da operação policial, que afrontou a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, porém o pleito fora indeferido pelo magistrado, que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, legitimando a abusiva operação policial.

Alega que, tendo em vista que a prisão em flagrante da paciente culminou de uma ação arbitrária e ilegal, ao arrepio das garantias constitucionais, a conversão da prisão em preventiva também representa um ato arbitrário e ilegal, configurando constrangimento ilegal a ser sanado pela via do presente remédio constitucional.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar, com a confirmação da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva da paciente, como medida de inteira justiça.

Juntou documentos, às fls. 09/58.

Liminar indeferida à fl. 61.

Informações prestadas à fl. 64.

Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, pelo não



conhecimento do writ (fls. 69/71).
É o relatório.

VOTO

Presentes os respectivos requisitos, conheço do writ.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor de Enilda Teodoro Sampaio da Silva, presa preventivamente pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, artigos 12 e 16 da Lei n.º 10.826/03, art. 244-B do ECA e art. 137, caput, do CPB.

Pugna o impetrante pela revogação da prisão cautelar da paciente, alegando que, uma vez que a prisão em flagrante culminou de uma ação arbitrária e ilegal, ao arrepio das garantias constitucionais, a conversão de sua prisão em preventiva também representa um ato arbitrário e ilegal, configurando constrangimento ilegal a ser sanado pela via do presente remédio constitucional.

Todavia, tenho que não assiste razão ao impetrante.

Primeiramente, cabe destacar que não restou caracterizado, no caso em apreço, a alegada violação de domicílio, porquanto, é assente em nossa doutrina e jurisprudência pátria que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, razão pela qual é prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais possam entrar na residência do agente, com o fim de sobrestar a prática delituosa.

Desta forma, a ação praticada pelos policiais civis na residência da paciente não caracteriza hipótese de violação de domicílio, tendo em vista que a ação se deu para fins de investigação de denúncia acerca do recebimento de grande quantidade de entorpecentes naquela cidade, conforme se verifica do depoimento do policial condutor, Gabriel Costa, de fl. 13.

Por conseguinte, considerando a natureza permanente de um dos delitos imputados à paciente, tráfico de entorpecente, não restou evidenciado, in casu, qualquer ilegalidade na prisão em flagrante da mesma, tampouco de ilicitude das provas obtidas no referido ato, o qual incide nas hipóteses de excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.(g/n)

Sobre a matéria, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS . PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003 E ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DO FLAGRANTE E DAS PROVAS OBTIDAS. CRIMES PERMANENTES. TEORIAS DA FONTE INDEPENDENTE E DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. (...);

2. (...);

3. A teor do disposto no artigo 5º, incisos XI e LXI, da Constituição Federal, nos quais encontram-se hipóteses excepcionais de possibilidade de violação do domicílio e de restrição da liberdade do indivíduo em razão de flagrante delito, é desnecessária autorização judicial para busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime



permanente. Precedentes.

4. Ordem denegada" (HC n. 106.571/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/11/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O FLAGRANTETÉRIA DECORRIDO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE QUE A BUSCA E APREENSÃO NA CASA DO RECORRENTE TERIA DECORRIDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS IRREGULARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência.

2. Não há nos autos quaisquer indícios de que o recorrente teria sido preso em flagrante em decorrência de investigações promovidas pelo Ministério Público, ou de que a sua residência teria sido vistoriada com base em mandados de busca e apreensão ilegais. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO IMPLEMENTADAS EM FACE DA DELAÇÃO DE UM TRANSEUNTE. INDIVÍDUO NÃO ARROLADO COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE A POLÍCIA EFETIVAR DILIGÊNCIAS ANTE A SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Se havia suspeita de que o recorrente estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, inclusive a partir de informações fornecidas por pessoa não identificada, averiguar o local e, diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante. APREENSÃO IRREGULAR DE DROGAS. ENTORPECENTES QUE TERIAM SIDO ENCONTRADOS NA AUSÊNCIA DA IRMÃ DO ACUSADO, QUE ACOMPANHAVA A DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. (...). 3. Recurso desprovido. (RHC 51.704/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (1) PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO. CAUTELARIDADE. OCORRÊNCIA (2) EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO FINDA. SÚMULA 52. (3) SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO TÍTULO DA PRISÃO. IDÊNTICO FUNDAMENTO. CONHECIMENTO DO WRIT. POSSIBILIDADE.

1. Não há se falar em violação do art. 5.º, XI, da Constituição Federal, quando a autoridade policial ingressa em galpão e logra efetuar a prisão em flagrante decorrente da apreensão de seiscentos quilos de cocaína. Comparece a cautelaridade na hipótese de prisão em flagrante, em que o custodiado é responsável por chefiar quadrilha de tráfico internacional de drogas, a qual negocia vultosas quantidades de droga.

2. (...);

3. (...);

4. Habeas corpus denegado" (HC n. 77.489/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/3/2008).

Outrossim, também não vislumbro no caso em exame qualquer ilegalidade na conversão da prisão da paciente em preventiva.

Conforme enumerou a autoridade coatora, em sua decisão de fl. 45.v, a segregação cautelar de Enilda Sampaio da Silva restou imperiosa para garantia da ordem pública, tendo em vista a insegurança e o temor que os crimes imputados a mesma vêm gerando nas famílias e na sociedade daquele Município, especialmente os descritos nos arts. 33 e 35 da Lei de



Drogas, cabendo aqui destacar, que conforme consta da peça acusatória juntada às fls. 64/65, foram apreendidas no quintal da residência da denunciada: 32 embalagens da substância conhecida como crack, pesando aproximadamente 320 g (revendidos a R\$ 200,00, cada); 50 munições, calibre 380, intactas; 19 munições, calibre 38, intactas; 01 luneta de precisão, marca CBC; 01 acessório de arma de fogo, tipo silenciador; etc.... Salienta, ainda, a autoridade dita coatora, que os autos noticiam que a droga apreendida seria, supostamente, para angariar fundos para financiar o homicídio do policial militar que atirou e acabou matando o irmão da paciente no momento em que o mesmo tentava empreender fuga do presídio de marabá, circunstâncias que demonstram a periculosidade da mesma e o risco que representa à sociedade.

Ora, sabemos que nossa jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, a presença de um dos requisitos elencados no art. 312 do CPB justifica a decretação e manutenção da prisão cautelar.

Nesse sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DE MATERIAL TÓXICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS IDÊNTICOS. CRIME COMETIDO DURANTE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PROCESSO DIVERSO. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.
2. A variedade, a elevada quantidade e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - em porções individuais, já prontas para revenda - bem como à apreensão de arma de fogo, colete balístico e apetrechos comumente utilizados para o preparo dos estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.
3. O fato de o acusado responder a outras três ações penais pela prática de delitos idênticos aos de que aqui se tratam - sendo duas condenações em grau de recurso por tráfico de entorpecentes e uma por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque se encontrava em liberdade provisória quando do cometimento do presente delito.
4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.
5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da tese referentes à alegada negativa de autoria, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
6. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(RHC 70.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)



Por conseguinte, considerando que a decisão, ora combatida, restou devidamente fundamentada na garantia de ordem pública, justificada se faz a manutenção da prisão cautelar da paciente, não havendo razão para desconstituir-se o decreto prisional.

Desta forma, tendo em vista o acima exposto, denego a presente ordem.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Relatora